



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 48/2013  
Processo Administrativo nº 23034.005370/2013-74**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SHIN, CA 05, Bloco F, Loja 09 SE, Edifício San Raphael, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71.503-505, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 2.1 do Edital<sup>1</sup>, oferecer **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013**, conforme as razões adiante desenvolvidas.

**I – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013 tem por objeto a "*prestação de serviços continuados de Apoio a Gestão e Melhoria de Processos de Negócio*", conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e seus respectivos encartes (Anexo I).

A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico está designada para o dia 12/11/2013, às 10h00.

---

<sup>1</sup> **2.1** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, na forma eletrônica, encaminhando a impugnação para o e-mail [compc@fnde.gov.br](mailto:compc@fnde.gov.br), no horário de 8h as 12h e de 14h as 18h.





Todavia, pela análise dos termos do Edital, verifica-se a necessidade de adequação dos itens II.2.18, II.3.2, X.1.2, X.1.4.5 e X.1.4.6 do Termo de Referência (Anexo I), a fim de que sejam afastadas as exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple a execução de serviços utilizando a plataforma ARIS, bem como de indicação de profissional com certificação CAP (Certified ARIS Professional), **sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa**, conforme restará demonstrado.

### **I.I – Da ilegalidade da restrição da competitividade – impossibilidade de se estabelecer exigências técnicas dispensáveis**

Verifica-se que o Edital, nos itens II.2.18, II.3.2, X.1.2, X.1.4.5 e X.1.4.6 do Termo de Referência (Anexo I), estabelece como requisitos de habilitação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple a execução de serviços utilizando a plataforma ARIS, bem como a indicação de profissional que possua a certificação CAP (Certified Aris Professional). Confira-se:

**II.2.18. Certified Aris Professional (CAP):** certificação concedida pela empresa IDS Scheer, aos profissionais com conhecimentos avançados na ferramenta Aris

([http://www.idsscheer.sk/set/4079/CAP\\_Exam\\_FactSheet\\_2010.pdf](http://www.idsscheer.sk/set/4079/CAP_Exam_FactSheet_2010.pdf)).

**II.3.2.** Estes Serviços Técnicos serão associados a **Itens de Serviço** (TABELA IV – RASTREABILIDADE DE EXECUÇÃO), de forma a permitir um melhor acompanhamento e controle das tarefas de **Operação assistida para apoio na execução de atividades de modelagem e gestão de processos sobre a plataforma ARIS.**

**X.1.2.** Os critérios de habilitação técnica levam em consideração as responsabilidades do CONTRATANTE/CONTRATADA, o nível de criticidade e complexidade das atividades a serem realizadas e serviços associados, o desempenho esperado da CONTRATADA, a utilização das melhores práticas de mercado (PMI/PMBOK, ABPMN/CBPP e ARIS/CAP), além da nossa espera de um elevado grau de qualificação dos profissionais envolvidos na prestação dos





serviços, bem como as especificidades do ambiente tecnológico (hardware, sistema operacional e ferramentas de apoio, dentre outras).

**X.1.4.5** Indicar como responsável técnico do projeto profissional com certificação CAP (Certified ARIS Professional), emitido pelo fabricante de produtos da plataforma ARIS e com experiência no gerenciamento de projetos de modelagem/gestão de processos. A comprovação da experiência deverá ser feita, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica e currículo do profissional.

**X.1.4.6** A certificação ARIS Professional tem por objetivo garantir que a contratada forneça apoio especializado e padronizado na utilização e administração da ferramenta ofertada, assim como zelar pela continuidade dos serviços em caso de eventualidades decorrentes da utilização diária da ferramenta por profissionais da contratada devidamente qualificado e habilitado para o manuseio no ARIS.

Por outro lado, extrai-se do item II.1.1 e do item II.1.2 e seus subitens, que o escopo da presente licitação abrange unicamente a contratação de serviços continuados de Apoio a Gestão e Melhoria de Processos de Negócio, dimensionados em Horas de Serviços Técnicos (HST) e atrelados à entrega de produtos. Confira-se:

**II.1.1.** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços **Apoio à gestão de processos** dimensionados em HST devidamente atrelados à entrega de produtos, aferidos com base em Acordos de Nível de Serviço (ANS), de acordo com as especificações, padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo FNDE;

**II.1.2.** Os serviços de apoio à gestão de processos têm como objetivos:

**II.1.2.1** Apoio ao processo de planejamento da gestão de processos;

**II.1.2.2** Apoio à modelagem de processos de negócio;

**II.1.2.3** Apoio à análise de processos de negócio;

**II.1.2.4** Apoio ao desenho de processos de negócio;

**II.1.2.5** Apoio ao gerenciamento de desempenho de processos de negócio;

**II.1.2.6** Apoio à transformação de processos de negócio;

**II.1.2.7** Apoio à organização de gerenciamento de processos de negócio;

**II.1.2.8** Apoio ao gerenciamento de processos corporativos;

**II.1.2.9** Apoio às tecnologias de gerenciamento de processos corporativos;





#### II.1.2.10 Apoio à evolução e capacitação do Escritório de Processos

Dessa forma, os serviços a serem contratados caracterizam-se por **serviços de consultoria em gestão de processos**, que independem da ferramenta utilizada pelo FNDE.

Dentro desse contexto, revela-se completamente desarrazoada a exigência de profissional com a certificação CAP (Certified Aris Professional), ou de atestado de capacidade técnica que aborde a utilização da ferramenta ARIS, uma vez que a experiência técnica da empresa licitante não necessita ser na ferramenta ARIS, eis que o objeto do certame não envolve implementação, instalação e parametrização dessa ferramenta, mas tão somente a prestação de serviços continuados de Apoio a Gestão e Melhoria de Processos de Negócio.

Assim, o foco da contratação é a Gestão e Melhoria de Processos de Negócio, que independe da ferramenta utilizada. Um profissional ou empresa detentora de tal expertise possui capacidade técnica operacional para operar qualquer ferramenta de suporte à gestão e melhoria de processos, independente do fabricante. Isso porque os princípios que envolvem as ferramentas são os mesmos.

Observe-se que o objeto licitado contempla, inclusive, apoio ao escritório de processos, à divulgação da cultura de gestão de processos, elaboração de “templates” (modelos de documentos), dentre outros. Todos esses serviços independem da plataforma (solução tecnológica) utilizada.

Note-se que, havendo no curso da execução do contrato eventual necessidade de conhecimento no padrão de notação utilizado pela ferramenta ARIS, a licitante vencedora deverá dispor de um consultor com experiência em tal notação. Todavia, tal necessidade, acaso existente, ocorrerá em uma parcela mínima do contrato, não sendo razoável, portanto, a exigência de profissional com a certificação CAP.

Tendo em vista essas considerações, torna-se evidente que as exigências de profissional com a certificação CAP (Certified ARIS Professional) e de apresentação de atestado de capacidade técnica que conste que os serviços foram executados utilizando a plataforma ARIS restringem de maneira ilícita a





competitividade, ao se criar requisitos sem qualquer necessidade ou utilidade para os serviços a serem contratados.

A restrição à competitividade decorrente de tais exigências ganha contornos ainda mais fortes em virtude do número extremamente reduzido de profissionais no Brasil que detém essa qualificação, cabendo destacar que, em Brasília, existem apenas dois profissionais possuidores da certificação CAP.

Dessa forma, devem ser alterados os itens II.2.18, II.3.2, X.1.2, X.1.4.5 e X.1.4.6 do Termo de Referência (Anexo I), a fim de que sejam excluídos os requisitos de qualificação técnica consistentes na indicação de profissional com certificação CAP (Certified ARIS Professional) e na apresentação de atestado de capacidade técnica que conste a informação de que os serviços foram executados utilizando a plataforma ARIS, por se tratarem de requisitos absolutamente impertinentes e desnecessários para a execução do objeto a ser contratado.

A Constituição da República, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, estabelece, em seu **art. 37, inciso XXI**, que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se:

**"Art. 37. (...)**

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifou-se)*

Em harmonia com a determinação emanada do Texto Constitucional, o **art. 5º do Decreto nº 5.450/2005** (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seu **parágrafo único** estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Confira-se:

**"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade,**





moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifou-se)

Em reforço, o **art. 3º, § 1º, I e o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão<sup>[1]</sup>, são taxativos ao determinarem aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios quaisquer dispositivos que venham a restringir a competitividade nas licitações, *in verbis*:

**"Art. 3º. (...)**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***"

(...)

**Art. 30. (...)**

***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***" (grifou-se)

É indubitável que os itens do Edital que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de profissional com a certificação CAP (Certified ARIS Professional) e de atestado de capacidade técnica que informe que os serviços foram executados utilizando a plataforma ARIS violam as supracitadas normas legais, na medida em que estreita o universo de potenciais licitantes, por força de uma exigência desnecessária e que não possui qualquer utilidade para a execução do objeto licitado.

---

[1] Lei nº 10.520/2002 - "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."





Em verdade, as cláusulas editalícias atacadas se revestem de um formalismo excessivo, absolutamente desnecessário, que destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como efeito a mitigação da competitividade do certame, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes arestos:

**EMENTA:** *"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."*

(STJ. Segunda Turma. RESP 474781/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. DJ de 12.05.2003, p. 297 – grifou-se.)

**EMENTA:** *"1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."*

(STJ. Primeira Seção. MS 5693/DF. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ de 22.05.2000, p. 62 – grifou-se.)

**EMENTA:** *"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência."*

(STJ. Primeira Seção. MS 5647/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 17.02.1999, p. 102 – grifou-se.)<sup>[2]</sup>

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria firmou o posicionamento de que as cláusulas do edital devem se desprender de qualquer excessivo rigor formal, de modo a se submeter aos fins últimos da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa e a garantia de tratamento isonômico entre as licitantes. Confira-se:

**EMENTA:** *"Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procuradas com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa."*

---

<sup>[2]</sup> No mesmo sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: MS 5779/DF; MS 7724/DF; MS 5418/DF; MS 5631/DF; MS 7814/DF e MS 7211/DF, dentre outros.





*Em homenagem à isonomia, as cláusulas editalícias devem ser traduzidas de forma a que não propiciem tratamento mais vantajoso para qualquer dos licitantes, em detrimento dos outros (L. 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).*

*Já a escolha da melhor proposta recomenda a admissão de um número bem maior de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.*

(STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 09.03.1998, p. 03 – grifou-se.)

**Assim, em respeito aos princípios da universalização do acesso às licitações públicas e da competitividade, que são essenciais ao fomento dos certames, na medida em que ampliam a possibilidade de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público, a Impugnante requer, desde já, que sejam alterados os itens II.2.18, II.3.2, X.1.2, X.1.4.5 e X.1.4.6 do Termo de Referência (Anexo I), nos termos das razões dedilhadas alhures, a fim de que sejam excluídos os requisitos de qualificação técnica consistentes na indicação de profissional com certificação CAP (Certified ARIS Professional) e na apresentação de atestado de capacidade técnica que indique que os serviços foram executados utilizando a plataforma ARIS.**

### **III - DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a observância do comando estabelecido no **§ 2º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005**, que determina a designação de uma nova data para abertura do certame, que somente poderá ocorrer em prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso da licitação (**art. 17, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005**), de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, o **art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, por força do disposto no **art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, determina que qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que



se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

**"Art. 21. (...)**

*§ 4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital, com as alterações de que tratam a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

Além do que deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformulação de suas propostas.

### **III – PEDIDOS**

Ante o exposto, a Impugnante requer ao Pregoeiro que se digne a acolher os seguintes pedidos:

a) julgar a presente impugnação, no prazo legal de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005;

b) julgar procedente a presente impugnação, nos termos das razões dedilhadas acima, para que sejam alterados os itens II.2.18, II.3.2, X.1.2, X.1.4.5 e X.1.4.6 do Termo de Referência (Anexo I), a fim de que sejam excluídos os requisitos de qualificação técnica consistentes na indicação de profissional com certificação CAP (Certified ARIS Professional) e na apresentação de atestado de capacidade técnica que indique que os serviços foram executados utilizando a plataforma ARIS; e

c) republicar o Edital, com as alterações apontadas, reiniciando-se o prazo legal para formulação das propostas, assim ampliando



a participação dos interessados, sob pena de restrição do caráter competitivo da licitação.

Termos em que pede deferimento.  
Brasília, 7 de novembro de 2013.

  
Elmo Toledo Lacerda  
Diretor Executivo  
SOLUÇÕES CORPORATIVAS

---

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA  
Elmo Toledo Lacerda  
Diretor Executivo  
RG: 2.754.057 SSP/DF

